

treinamento;
XXIII - emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência, e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

**CAPÍTULO V
DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 31. O valor do vencimento-base da Referência I, Classe A, dos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de Fiscal de Receitas Estaduais é de R\$7.494,86 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e de R\$5.920,94 (cinco mil, novecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, a ser integralizado, na sua totalidade, no exercício de 2014, na forma do § 2º deste artigo.
§ 1º Para qualquer dos cargos referidos no *caput* deste artigo, a variação vencimental entre as referências será de 2% (dois pontos percentuais), crescentemente, e de 4% (quatro pontos percentuais) entre as classes, tendo por base a última referência de uma classe e a referência inicial da classe seguinte, de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar.
§ 2º A diferença existente entre o valor do vencimento-base dos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de Fiscal de Receitas Estaduais, em vigor na data da publicação desta Lei, e os valores referidos no *caput* e no § 1º, será integralizada e paga em cinco etapas, em parcelas iguais, no mês de julho de 2012 e nos meses de março e setembro de 2013 e março e setembro de 2014.
Art. 32. A remuneração mensal dos cargos das carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará é constituída de parcela básica, definida como vencimento-base, e de parcela complementar, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta Lei Complementar.
**CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES**
Art. 33. Além dos vencimentos percebidos pelos servidores de que trata esta Lei, serão concedidas as seguintes gratificações:
I - de produtividade;
II - de risco de vida, a ser definida em legislação específica.
Parágrafo único. Não implicam em perda das gratificações previstas neste artigo os casos considerados como de efetivo exercício, excetuando-se as situações previstas na legislação.
Art. 34. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Receitas Estaduais, será concedida conforme previsto na Lei nº 7.394, de 12 de abril de 2010.
Art. 35. Além dos direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei Complementar, são assegurados aos servidores das carreiras da administração tributária todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Estado que não conflitem com esta Lei Complementar.
Art. 36. A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização, observado o disposto neste artigo.
§ 1º A gratificação de produtividade será paga por meio de quotas cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA do mês de pagamento, ou outro índice que a substitua.
§ 2º A gratificação de produtividade é mensal e tem caráter permanente.
§ 3º Para efeito de apuração e pagamento da gratificação de que trata este artigo considerar-se-ão as seguintes variáveis:
I - desempenho do órgão em razão do crescimento real da receita tributária do Estado;
II - desempenho do servidor relativamente às atividades desenvolvidas;
III - valor do recolhimento ao erário estadual de crédito tributário oriundo de ação fiscal, inclusive quando inscrito em dívida ativa, extinto ou excluído na forma dos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 156 e inciso II do art. 175 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
IV - lotação especial.
§ 4º Entende-se por lotação especial, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela para a qual o servidor é designado com o objetivo de executar atividades consideradas de especial relevância para a Administração Tributária.
§ 5º A gratificação de produtividade decorrente de lotação especial não excederá ao valor de seiscentas quotas mensais.
§ 6º A gratificação de produtividade será disciplinada em lei no prazo de doze meses a contar da publicação desta Lei Complementar e regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.
§ 7º Permanecerão em vigor as atuais regras previstas na legislação acerca da gratificação de produtividade, até a publicação da lei de que trata o § 6º deste artigo.
§ 8º As parcelas da gratificação de produtividade que tenham integrado a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária integram as aposentadorias e pensões referentes aos servidores de que trata esta Lei.
Art. 37. Além dos direitos, vantagens, garantias e prerrogativas inerentes ao servidor público, fica assegurada aos titulares de

cargos das carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará a instituição de uma política de gestão de pessoas, que contemple:
I - aperfeiçoamento profissional por meio de cursos específicos;
II - condições de trabalho compatíveis com as atribuições dos cargos de que trata esta Lei Complementar;
III - programa de preparação para inatividade, destinado aos servidores em processo de aposentadoria.
**CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS**
Art. 38. O desenvolvimento nas carreiras é a evolução nas classes e referências salariais, por meio de mecanismos de progressão, a partir do efetivo exercício no cargo.
Parágrafo único. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á obedecendo-se ao tempo de exercício no cargo, qualificação, competência e mérito profissional, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento próprio.
**SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO**
Art. 39. A progressão funcional visa incentivar a melhoria de desempenho de servidores estáveis no exercício das suas atribuições, a mobilidade nas respectivas carreiras e a decorrente melhoria salarial na Classe e Referência, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar e em regulamento próprio.
§ 1º As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento.
§ 2º As promoções serão apreciadas pelo Conselho Superior da Administração Tributária, que atuará quando provocado.
§ 3º A promoção por antiguidade exige dois anos de efetivo exercício para acesso às referências subsequentes.
§ 4º A promoção por merecimento obedecerá a critérios de ordem objetiva, considerando-se a conduta, desempenho no exercício do cargo, prestação, frequência, experiência e aproveitamento em eventos de capacitação e de aperfeiçoamento oferecidos ou reconhecidos pela Administração Tributária, sem prejuízo de outros critérios previstos em Lei.
§ 5º Na promoção por merecimento o servidor deverá atingir a pontuação mínima estabelecida no Sistema de Avaliação de Desempenho para avançar à referência imediatamente superior àquela a qual pertence.
§ 6º O acesso às Classes representa o progresso do servidor alocado na última referência de uma Classe para outra do mesmo cargo, na referência inicial, após avaliação de desempenho, cumprido o interstício avaliatório.
Art. 40. O servidor que não estiver no exercício do cargo não concorrerá à promoção, salvo as hipóteses de efetivo exercício.
Art. 41. Para efeito de promoção funcional por antiguidade considera-se o tempo de efetivo exercício no cargo, na forma da lei.
Art. 42. Por ocasião da primeira promoção por merecimento serão consideradas as avaliações de desempenho realizadas no estágio probatório.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor em atividade na data de início da vigência desta Lei Complementar.
**SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**
Art. 43. Os procedimentos para a Avaliação de Desempenho, necessários à promoção por merecimento e ao acesso às Classes serão estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.
Art. 44. A unidade administrativa ou grupo responsável pela avaliação de desempenho dos profissionais ocupantes dos cargos das carreiras definidas nesta Lei Complementar deverá:
I - acompanhar e supervisionar o processo;
II - analisar e instruir os recursos interpostos.
Art. 45. Para implantação do processo de avaliação de desempenho serão observados:
I - definição metodológica dos indicadores de avaliação;
II - definição de metas dos serviços e das equipes;
III - adoção de modelos de gestão de pessoas e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurado o seguinte:
a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
b) periodicidade;
c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração Tributária;
d) adequação às atribuições dos cargos e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas, estas não prejudiquem a avaliação;
e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
f) direito de manifestação às instâncias recursais.
Art. 46. Na avaliação de desempenho, além dos critérios já mencionados, poderão ser contemplados outros, capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho contínuo, permanente, crítico e participativo, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de prestação de serviços à sociedade.
Art. 47. O Sistema de Avaliação de Desempenho constituir-se-á de:
I - omissão específica de avaliação funcional, que emitirá parecer conclusivo nos processos de avaliação, garantidos a ampla

defesa e o contraditório;
II - aferição do desempenho do servidor, mediante dados objetivos, garantindo seu acesso ao resultado da avaliação;
III - aperfeiçoamento técnico do servidor;
IV - subsídios para identificar e corrigir deficiências, para identificar necessidades de capacitação e para ajustar o servidor ao desempenho do cargo.
**SEÇÃO III
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**
Art. 48. Caberá à Escola Fazendária elaborar e propor a realização, direta ou indireta, de Programa de Desenvolvimento para os servidores de que trata esta Lei Complementar, extensivo aos demais servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.
Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* contemplará grade curricular, a ser executada nos termos e condições previstos em regulamento, tendo como objetivo precípuo a capacitação profissional para um desempenho qualificado das atribuições e prestação de serviços de qualidade à coletividade.
Art. 49. O Programa de Desenvolvimento tem por finalidades:
I - aprimorar o desempenho das atividades funcionais;
II - possibilitar a promoção e o acesso;
III - promover a formação inicial do servidor, com a preparação para o exercício das atribuições dos cargos nas classes iniciais das carreiras;
IV - preparar o servidor para o exercício de funções de direção e coordenação.
§ 1º O Programa de Desenvolvimento será organizado e executado de forma integrada, procurando propiciar o fortalecimento de cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o servidor, mas também a própria atividade pública e o cidadão.
§ 2º O Programa será submetido à apreciação do CONSAT, o qual verificará a pertinência de seu conteúdo consoante os interesses da Administração Tributária.
§ 3º O Programa será amplamente divulgado pela Administração Tributária, ficando assegurada, a todos os servidores da administração tributária que preencherem os requisitos necessários à inscrição, a possibilidade de neles efetivarem suas matrículas, respeitado o quantitativo de vagas oferecidas.
§ 4º Será dispensado tratamento especial aos servidores da administração tributária que exercerem suas atividades sob escala de serviço, quanto à flexibilização da carga horária e prévia substituição entre servidores, quando da convocação ou interesse manifesto em participar de ações do Programa de que trata este artigo.
§ 5º A Administração Tributária estabelecerá, a todos os servidores de que trata esta Lei, condições de acesso ao Programa de Desenvolvimento, em especial àqueles lotados em unidades do interior.
**CAPÍTULO VIII
DO CONCURSO DE INGRESSO**
Art. 50. O ingresso nas carreiras da Administração Tributária far-se-á na referência inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei Complementar.
§ 1º A realização de concurso público de ingresso para a Administração Tributária deverá contemplar a oferta de vagas para ambos os cargos, podendo os certames ocorrer em datas distintas.
§ 2º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização.
§ 3º São requisitos cumulativos para a inscrição no concurso:
a) ser brasileiro;
b) declarar concordância com os termos do Edital;
c) haver recolhido a taxa de inscrição especificada no Edital, ressalvados os casos de isenção legal.
§ 4º São requisitos cumulativos para a posse no cargo:
a) possuir curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;
b) comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
d) gozar de saúde física e mental;
e) não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
f) reputação ilibada.
§ 5º O edital do concurso conterá, entre outras disposições, os requisitos e as condições para a inscrição, prazos, número de vagas existentes por unidade administrativa, conteúdo programático e os critérios de sua avaliação.
Art. 51. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será constituída com a participação dos servidores de que trata esta Lei.
§ 1º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso cônjuge ou parentes de candidatos, até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade ou que seja professor de cursos preparatórios, e/ou elaborador de prova.
§ 2º O Secretário de Estado da Fazenda, no interesse do serviço, poderá dispensar das atividades normais os servidores que